



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0930377-57.1999.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Auto Posto Rican Ltda**  
 Requerido: **Hmg Engenharia e Construção Ltda**

Juíza de Direito: **Dra. Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto, última decisão às fls. 5.014/5.015 que determinou a intimação de José Ângelo da Anunciação para apontar a comprovação do crédito no valor indicado, para posterior decisão sobre a expedição de MLE, bem como a expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA solicitando a constatação do imóvel arrecadado naquele município, alertando ao Síndico, ainda, que maiores demoras no feito acarretariam em penalidade de substituição com a consequente perda de remuneração.

Pois bem, na esteira do decido, acrescento:

**Com efeito, o Síndico foi nomeado em abril do ano 2000 e por diversas vezes foi advertido com relação à sua atuação, e até o presente momento não apresentou solução para realização do ativo remanescente. Vê-se que o Síndico não vem contribuindo para o desenvolvimento célere do processo.**

**O processo falimentar vem se arrastando por mais de duas décadas sem que sequer tenha se iniciado o pagamento dos credores, sendo que mesmo os créditos de natureza trabalhista ainda não foram contemplados, restando, sem dúvidas, extremamente prejudicados os credores, que já aguardam há anos.**

**Grande parte da responsabilidade, se não por completo, da demora processual pode ser atribuída ao Síndico pouco atuante, que além de não ser diligente com as suas obrigações, deixa muitas vezes de cumprir as ordens deste Juízo.**

**Compulsando os autos é possível observar que foi noticiada a existência de diversos veículos de propriedade da falida HMG Engenharia (fls. 436 e 693), todavia não visualizo manifestação do Síndico com relação a arrecadação destes bens ou eventual impossibilidade de fazê-la.**

**Neste mesmo sentido ocorreu a respeito do imóvel situado à Av. Presidente Vargas, 418, Rio de Janeiro/RJ, relativamente a um grupo de salas 1201 a 1211, haja vista constar da relação de imóveis da falida às fls. 661 e não existir manifestação do Síndico acerca deste.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Observa-se também que, arrecadados outros 3 imóveis em 2003, sendo 2 no estado de São Paulo e 1 em Belém/PA, (fls. 608/609), os de São Paulo apenas foram vendidos em 2013 (fls. 3697 e 3871), uma década depois, e o de Belém até hoje não foi alienado.

Os valores arrecadados não foram destinados aos credores até a presente data.

Em decisões anteriores este Juízo questionou ao Síndico sobre as razões pelas quais o imóvel de Belém/PA ainda não havia sido levado a hasta pública, haja vista já existir avaliação (fls. 3783), tendo o Síndico informado que promoveria o praxeamento do referido imóvel quando possível a carga dos autos (fls. 4534/4536) e que a avaliação existente estaria desatualizada, necessitando ser renovada e também verificada a situação de ocupação do imóvel, por haver notícia de ser residência da Sra. Rosa de Fátima Marques Gurjão, para somente após isso ser designado leilão (fls. 5009).

Consoante já exposto anteriormente, é de inteira responsabilidade do Síndico diligenciar para a manutenção e preservação da integridade dos bens arrecadados pela Massa Falida, assim como evitar a ocupação irregular de bens imóveis por terceiros, uma vez que tal hipótese inviabilizaria a alienação ou no mínimo diminuiria o valor de venda do bem, como estabelece os arts. 63, III e 72 ambos do DL 7.661:

**Art. 63.** Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

**III -** arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, n° VII, e dos parágrafos do art. 116;

**Art. 72.** Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por êste escolhida, sob a responsabilidade dêle, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

Não verifico nos autos a existência de certidão do imóvel localizado em Belém/PA, de matrícula M-20622, portanto não é possível averiguar se o Síndico fez averbar, na matrícula do imóvel, a falência da proprietária, a fim de resguardar o direito de terceiros de boa-fé, tudo isso apesar de ter sido nomeado em 2000 e se ter conhecimento do bem desde então, assim como arrecadá-lo em 2011.

Uma atenção especial sobre as questões aqui levantadas é indispensável para o andamento do processo e, principalmente, para se atingir o pagamento dos credores e encerramento da falência.

Desta feita, sendo a figura do Síndico de confiança do Juízo, facultando a este a escolha de quem deve assumir o cargo, reputo necessária a sua substituição.

Assim, determino a substituição do Síndico Jorge Toshihiko Uwada e nomeio a Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001--26, com endereço na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904, endereço eletrônico [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br), a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 421826. O novo Síndico deverá ser intimado por e-mail, [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br), para apresentar termo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nos termos do art. 69 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45, o antigo Síndico, Jorge T. Uwada deverá apresentar suas contas no prazo de 15 (quinze) dias, informando todos os bens arrecadados, as vendas realizadas e valores apurados e a destinação dos recursos, indicando as datas e folhas dos autos eletrônicos que comprovam essas informações, sob pena de incorrer nas penalidades legais. Deve, também, o Síndico substituído apresentar resumo do trabalho desempenhado pelo mesmo para fins de fixação de remuneração, deixando claro que o tempo na função não conta a seu favor, ao contrário, e que deve apontar o que de fato fez.

A fixação da remuneração ao antigo Síndico dependerá da prestação de contas da demonstração do que de fato fez em benefício da massa, e será ponderado o que deixou de ser feito e os prejuízos causados à massa, e, se cabível, só será paga ao final do processo, após apuração de eventual responsabilidade e aprovação de suas contas, consoante art. 67, §4º do mesmo diploma legal.

O novo Síndico deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, resumo da situação do processo e plano de arrecadação, avaliação e alienação dos ativos, podendo requerer as medidas necessárias para averiguar ou regularizar a situação dos bens da massa falida porventura existentes.

Destaco que o novo Síndico só deverá aceitar o encargo se estiver disponibilidade para dar andamento com arrecadação/alienação dos bens, verificar *in loco* sua situação, ficando desde já autorizado a pedir reembolso de despesas de viagem e a solicitar contratação, mediante apresentação de proposta formal, de profissionais para realizar trabalhos especializados.

Considerando que o saldo apresentado no extrato colacionado às Fls. 4871/4874 é inferior ao valor de arrematação dos bens, determino que o Banco do Brasil apresente extrato de TODAS as contas vinculadas ao presente processo e/ou em nome da Falida, devendo ser apresentado o extrato com todas as movimentações desde a abertura de cada conta e até a presente data.

A presente Decisão tem força de ofício, podendo ser apresentada pelo novo Síndico diretamente ao Banco do Brasil.

Sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fls. 5.014/5.015, cumpra-se integralmente.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**